



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.005192/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Simples Federal - Permanência
Recorrente GOMES CUPOLILLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - INOCORRÊNCIA.

Não havendo a prova de débitos para com a Fazenda Federal e incontroversa a regularidade cadastral/fiscal da empresa, não há o que se falar em exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: . João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-23.174 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 28 e segs., em sessão de 01/04/2009, que julgou procedente o lançamento de multa por atraso na entrega de DSPJ - Declaração de Simples de Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2002 – fls. 04/05.

Foi lavrado auto de infração contra a empresa em data de 10/10/2007 (fls. 04) em virtude da entrega atrasada da DSPJ – Declaração de Simples de Pessoa Jurídica ano-calendário 2002, exercício 2003. relata o auto que o prazo de entrega de referida declaração era 30/05/2003 e foi entregue em 03/10/2007. A empresa foi cientificado do auto de infração em data de 23/10/2007 apresentando tempestivamente sua impugnação em 12/11/2007 (fls. 02 e 11).

Em sede de impugnação, alega a empresa que foi impedida de enviar a DSPJ no mês de maio de 2003 uma vez que o sistema da Receita Federal a impedia sob alegação de que a empresa havia sido excluída do Simples. Alega que recebeu o Ato Declaratório de exclusão do simples e que recorreu dessa decisão. Verifica-se acostado aos autos o ofício DRF/VAR/SACAT NO.133/2007, datado de 14/06/2007 encaminhando à empresa cópia do Acórdão de no. 03-20.637 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em sessão de 27/04/2007, proferido no processo administrativo no. 10660.000298/2004-70, cuja a ementa é (fls. 05 e 06):

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento do Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Ato de Exclusão sem Indicação de Requisitos Essenciais - Nulidade

É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que não. indique os débitos inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto à PGFN.

Solicitação Deferida”

Desta forma, a empresa permaneceu no sistema do Simples.

Mesmo diante desses os fatos, em sede do Acórdão combatido, assim decidiu a Turma Julgadora:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO. DSPJ.

É devida a multa por atraso na entrega da DSPJ quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Em rápida síntese, os ilustres julgadores alegam que:

- a empresa não discutiu a entrega da DSPJ fora do prazo;
- uma vez excluída do Simples, deveria apresentar declaração com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, enquanto essa situação perdurasse e, posteriormente, com o restabelecimento da condição de optante pelo Simples, com efeito retroativo, procedido à entrega de DSPJ - Simples.
- Fundamenta a decisão na Lei 10.426/2002.

Em 14/05/2009 a empresa foi notificada da decisão (fls. 36) apresentando tempestivamente Recurso Voluntário – (fls. 37/39) em 12/06/2009, reiterando os termos da exordial, esclarecendo que somente em 14/06/2007 tomou ciência do ato de manutenção no Simples (DRF/VAR/SACAT NO.133/2007) e pode entregar respectiva DSPJ. A empresa não juntou prova de data da entrega da referida declaração.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

Conheço do recurso interposto, por ser tempestivo.

Pelos fatos apontados e documentos acostados aos autos, permito-me ser breve na interpretação dos fatos.

É cediço que, uma empresa excluída do Simples Nacional fica impedida de, por exemplo, entregar referida DSPJ. É assim que o sistema funciona. Interessante observar que a empresa informa ter conhecido tal fato somente no momento da entrega de tal declaração e autoridade fiscal não discute tal fato.

A Recorrente prova nos autos que manteve-se no Simples por retificação de ato pela própria autoridade. Logo, permaneceu no Simples todo o tempo.

Não há amparo legal a fundamentação da Turma Julgadora em dizer que “a Recorrente deveria ter apresentado a declaração de rendimentos com base em lucro presumido ou real para uma vez excluída do Simples, deveria apresentar declaração com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, enquanto essa situação perdurasse e, posteriormente, com o restabelecimento da condição de optante pelo Simples, com efeito retroativo, procedido à entrega de DSPJ – Simples”.

A autoridade fiscal já havia reconhecido o seu erro em excluir, sem informar e sem fundamentar os fatos, a Recorrente do sistema Simples. Não houve restabelecimento da

condição de optante do Simples, vez que, ou a empresa encontra sob as condições do Simples, ou não encontra-se nessa condição. Como a empresa atendia todas as condições legais, estava inserida em tal sistema. Logo, não há o que se exigir seguir entregando declaração de cunho fiscal sob outro sistema fiscal, até porque poder-se-ia entender que a empresa teria seguindo mudando sua opção e submetendo-se uma nova forma de apuração e de recolhimento de impostos obrigando-se a todos os seus efeitos.

O que resta deste fato todo, ao que me parece, é tão somente um ponto: a Recorrente afirma que foi informada da decisão de sua manutenção no Simples em data de 14/06/2007 (fls. 38) informando que entregou referida DSPJ mas não provando em qual momento. Por sua vez, a autoridade fiscal informa ter tido conhecimento de referida declaração em data de 03/10/2007 (fls. 04). Assim o valor da multa a ser exigida seria assim calculada:

- Percentual = 2% X quantidade de meses/fração (limitado a 20%) = 6%;
- Percentual X 50% = 3%
- Ficha simples a pagar (R\$22.687,69) X 3% = R\$680,63

Sendo da Recorrente o ônus probatório da entrega da declaração bem como em qual data, mas havendo o reconhecimento expresso pela autoridade fiscal em data certa, e ainda tal informação não contestada pela Recorrente, reconhece-se a redução da referida multa por atraso na entrega da DSPJ para o valor de R\$680,63 à época da lavratura do auto de infração.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto